



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 18/08/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos coletivos, nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 106/2020

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES DISPENSADORES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL 70% NO INTERIOR DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS, NAS DEPENDÊNCIAS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 4362/2020

Data: 17/08/2020 - Horário: 08:57



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Os recipientes contendo álcool em gel 70% deverão ser instalados em locais de fácil visualização e com acessibilidade as pessoas com deficiência.

Art. 2º É obrigatória a afixação de placas informativas, em locais de fácil visualização, no interior dos veículos dos transportes coletivos municipais e nas dependências de terminais rodoviários do município de Pindamonhangaba, contendo informações de advertência para os riscos e contaminação do novo Coronavírus pela ausência de devida precaução e assepsia.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e Terminais Rodoviários.

Art. 4º A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool em gel 70% será exercida pelo órgão municipal competente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

I – multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior;

II – multa em dobro em caso de reincidência.

6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de Agosto de 2020.


Vereador **RODERLEY MIOTTO**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Do cabimento da proposta

A OMS — Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde, Médicos Especialistas e Cientistas da Saúde têm recomendado como método de se evitar a contaminação do corona vírus (covid19), lavar as mãos com água e sabão e na falta de, recomenda-se a assepsia das mãos com álcool em gel 70%.

O transporte público e os terminais rodoviários são locais de grande concentração de pessoas, mesmo com o distanciamento social, profissionais de serviços de emergenciais precisam se locomover, a maioria usa o transporte público, e é sabido que pela recomendação dos órgãos, competentes devemos evitar o contato com objetos que outras pessoas tocaram, mas é praticamente impossível dentro de um transporte coletivo não tocar nos assentos, barras de apoio ou balaústres, por esses motivos se faz necessário as medidas preventivas com a instalação no interior dos coletivos de recipientes dispensadores para o uso do álcool em gel 70% pelos usuários, no embarque e desembarque dos coletivos, assim como na entrada e saída% dos terminais rodoviários.

A presente recomendação é fazer frequentemente a higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, na maioria os espaços públicos e privados já dispõem de lavado, pia ou de 2 recipientes dispensadores com o produto de higiene, no transporte público vemos a necessidade da instalação destes dispositivos para que possamos prevenir o contato do coronavírus (covid19). O álcool em gel é muito útil para a higienização das mãos e torna o vírus inativo.

Sendo assim, vejo como frutífera a apreciação da matéria e sua aprovação.

Da legalidade da proposta

O presente projeto busca impor a obrigatoriedade de colocação de dispensadores de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

álcool em gel nos ônibus de transporte público e dependências dos terminais rodoviários.

Acerca da iniciativa, o E.STF no julgamento do REX878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Federal afirmou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

O E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF. No presente caso a lei, ao impor medidas às concessionárias de transporte público, não esbarra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa está perfeitamente viável neste aspecto.

Da Aprovação

Em suma, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura, observado a sua conveniência e legalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos apontados acima.